

Lei Complementar nº093/2015.

Sanciono a presente Lei Complementar sem veto.
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 01 de Abril de 2015;

Prefeito

Concede INCENTIVO FISCAL para empresas do segmento CALL CENTERS – Unidade de Central de Atendimento que especifica, e dá providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM-RN,

FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica reduzida de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre as atividades de Unidade de Central de Atendimento (Call Centers).

Artigo 2º - As atividades de Unidade de Central de Atendimento (Call Centers), nos termos do artigo 1º desta Lei Complementar, compreendem os serviços abaixo relacionados quando prestados através de telefone, e-mail, chat e tratamento de fax:

I – incrementar venda, prestar assistência técnica remota e estreitar o relacionamento com os clientes e os parceiros comerciais;

II – fornecimento de tecnologia de ponta que reúna, num mesmo sistema, soluções de computação e telefonia;

III – telemarketing receptivo e ativo;

IV – prestação de informações gerais inclusive de assistência técnica, de cobrança de contas e faturas, locais e à distância, através de equipamentos de telefonia e informática, bem como

softwares específicos;

V – cobranças, por conta de terceiros, fornecimento de posição de cobrança ou de recebimento e outros serviços correlatos;

VI – suporte remoto em centrais de telefonia

Artigo 3º - A alíquota reduzida nos termos do artigo 1º desta Lei Complementar deve ser aplicada sobre o preço do serviço prestado.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar as empresas que se enquadrem nos casos previstos no artigo 2º desta Lei Complementar, do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e do Imposto sobre Transmissão de Imóveis *Inter-Vivos* – ITBI, incidente sobre os imóveis em que suas operações sejam realizadas.

Parágrafo Único – O benefício de que trata este artigo quanto ao Imposto sobre Transmissão de Imóveis *Inter-Vivos* – ITBI, somente poderá ser utilizado pela empresa interessada uma única vez.

Artigo 5º - Para obter a concessão prevista nos artigos 1º e 4º desta Lei Complementar, a empresa deve apresentar um Protocolo de Intenções, com a previsão de geração de empregos e da realização de investimentos nesta Cidade de Parnamirim-RN, na forma e de acordo com os critérios a serem estabelecidos em Portaria do Secretário Municipal de Tributação –SEMUT.

§ 1º - Os benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar devem vigorar pelo prazo de até 10 (dez) anos, contados da data da publicação do instrumento próprio concessivo dos incentivos fiscais.

§ 2º - O prazo a que se refere o § 1º deste artigo pode ser prorrogado por mais dez (10) anos, desde que atendidas às contrapartidas assumidas pelas empresas, no que diz respeito à geração de empregos e investimentos no Município, conforme estabelecido no respectivo Protocolo de Intenções e respeitado os quantitativos previstos no artigo 8º desta Lei Complementar.

Artigo 6º - Caso não atendido os pressupostos contidos no § 2º, do artigo 5º, desta Lei

Complementar e as contrapartidas assumidas em Protocolo de Intenções, o Município pode notificar os responsáveis para que adotem medidas para suprir as falhas, designando prazo razoável para futura verificação.

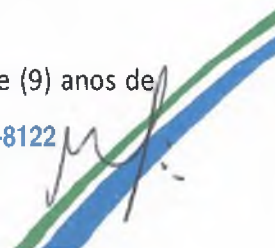
Parágrafo Único – O descumprimento da notificação referida no “caput” deste artigo implica, a critério do Município, na revogação dos benefícios concedidos.

Art. 7º - As empresas com as atividades de que trata esta Lei Complementar ficam isentas das Taxas, Emolumentos e Preços Públicos relativos aos procedimentos administrativos necessários à regularização do projeto de construção, reformas e ampliações do empreendimento.

Art. 8º - Para fazer jus aos incentivos a empresa, obrigatoriamente, deve alocar mão de obra aproveitando pessoas residentes no Município de Parnamirim-RN, na proporção de pelo menos oitenta por cento (80%) da que utilizar para o total dos serviços a ser desenvolvido pelo estabelecimento beneficiado.

§ 1º - Os incentivos previstos nesta Lei Complementar serão concedidos em razão do número de empregos oferecidos à população do Município e respeitará os seguintes prazos e condições:

- I - Até duzentos e cinquenta (250) empregos, dois anos de incentivos;
- II - De duzentos e cinquenta e um (251) a quinhentos empregos (500), três (3) anos de incentivos;
- III - De quinhentos e um (501) a setecentos e cinquenta (750) empregos, quatro (4) anos de incentivos;
- IV - De setecentos e cinquenta e um (751) a mil (1.000) empregos, cinco (5) anos de incentivos;
- V - De mil e um (1001) a mil e quinhentos (1.500) empregos, sete (7) anos de incentivos;
- VI - De mil quinhentos e um (1.501) a dois mil (2.000) empregos, oito (8) anos de incentivos;
- VII - De dois mil e um (2.001) a 2.500 (dois mil e quinhentos) empregos, nove (9) anos de



incentivos;

VIII- Acima de dois mil quinhentos e um (2.501) empregos oferecidos, dez (10) anos de incentivos, renovável por mais dez (10) anos, condicionados estes ao cumprimento das mesmas proporções -emprego/ano incentivos - aplicadas nos itens precedentes.

§ 2º - Havendo ausência de mão de obra no Município a incentivada pode ir buscá-la nos Municípios circunvizinhos.

Artigo 9º - A estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida estabelecida por esta Lei Complementar, conforme previsto no artigo 14, "caput", da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), consta do Anexo Único desta Lei Complementar.

Artigo 10º - As normas, instruções e /ou orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei Complementar devem ser expedidas mediante atos da Secretaria Municipal de Tributação – SEMUT.

Artigo 11º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 12º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 01 de Abril de 2015.

Maurício Marques dos Santos
Prefeito



ANEXO ÚNICO

O presente estudo de impacto orçamentário destina-se ao atendimento do disposto na Lei Federal n.º 101/2000, referente ao projeto de Lei Complementar que trata pela primeira vez de incentivos fiscais para a atividade econômica desenvolvida pelos CALL CENTER que venham a se estabelecer neste Município, considerando-se que o benefício somente se dará noventa (90) dias após a aprovação e publicação da Lei aprovada pela Câmara de Vereadores.

Necessário esclarecer que nenhum impacto financeiro haverá no vigente Orçamento 2015, em virtude dele não constar qualquer receita proveniente da atividade econômica supra mencionada.

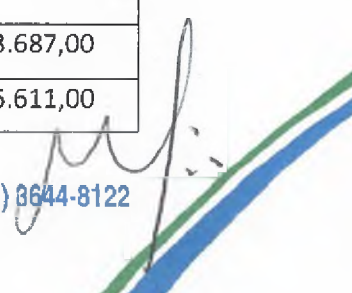
Quanto aos dois Orçamentos dos exercícios subsequentes, 2016 e 2017, neles constarão as deduções dos benefícios fiscais concedidos e a seguir estimadas:

I.S.S.

ANO	PERCENTUAL DE CRESCIMENTO PROJETADO (IPCAE)	ARRECADAÇÃO COM ALIQUOTA DE 5%	ARRECADAÇÃO COM ALIQUOTA DE 2%	IMPACTO R\$1,00
2016	6,5%	R\$ 2.795.182,00	R\$ 1.118.070,00	R\$1.677.112,00
2017	5,5%	R\$ 2.948.917,00	R\$ 1.179.566,00	R\$1.179.566,00

IPTU E TAXAS

ANO	PERCENTUAL DE CRESCIMENTO PROJETADO (IPCAE)	ARRECADAÇÃO COM ALIQUOTA DE 5%	ARRECADAÇÃO COM ALIQUOTA DE 2%	IMPACTO R\$1,00
2016	12,5%	R\$ 103.687,00	-----	R\$103.687,00
2017	11,5%	R\$ 115.611,00	-----	R\$115.611,00



ITIV – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis

ANO	PERCENTUAL DE CRESCIMENTO PROJETADO (IPCAE)	ARRECADADAÇÃO COM ALIQUOTA DE 5%	ARRECADADAÇÃO COM ALIQUOTA DE 2%	IMPACTO R\$1,00
2016	10,0%	R\$480.000,00	-----	R\$480.000,00

Assim é que os benefícios fiscais a se conceder através da presente Lei, não se vinculam a qualquer previsão de receita para o ano em curso e têm resultado neutro do ponto de vista da arrecadação.

Por outro lado, quanto aos favores que serão concedidos nos exercícios de 2016 e 2017 trarão significativos aumentos de Receita, pois, haverá ingressos novos de receitas correspondentes ao ISS à alíquota de 2,0%.

Avalia-se que, com o crescimento da atividade econômica em evidencia e do nível de empregos da economia, com impacto positivo na massa salarial e no nível de renda dos agentes econômicos, a eventual perda de arrecadação decorrente da aplicação desta Lei Complementar será minorada pelo crescimento da base de cálculo dos tributos e taxas ao longo dos anos fiscais seguintes.

A relevância das medidas ora propostas é evidente à luz de seu alcance e dos benefícios que traz para o crescimento da economia parnamirinese, completamente saturada ao longo dos anos.

